



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
MONOGRAFIA JURÍDICA

**VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: LEI MARIA DA PENHA E A QUALIFICADORA
DO FEMINICÍDIO NO CRIME DE HOMICÍDIO.**

ORIENTANDA: RAIANE ALVES BUENO
ORIENTADORA: Prof. Ms. CARMEN DA SILVA MARTINS

GOIÂNIA-GO
2022

RAIANE ALVES BUENO

**VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: LEI MARIA DA PENHA E A QUALIFICADORA
DO FEMINICÍDIO NO CRIME DE HOMICÍDIO.**

Monografia Jurídica apresentada à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Prof. (a) Orientador (a): Ms. Carmen da Silva Martins.

GOIÂNIA-GO

2022

RAIANE ALVES BUENO

**VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: LEI MARIA DA PENHA E A QUALIFICADORA
DO FEMINICÍDIO NO CRIME DE HOMICÍDIO.**

Data da Defesa: 16 de maio de 2022.

BANCA EXAMINADORA

Orientador (a): Prof. Ms. Carmen da Silva Martins

Nota

Examinadora Convidada: Prof. Dra. Cleudes Maria Tavares Rosa

Nota

AGRADECIMENTOS

Inicialmente, gostaria de agradecer a Deus, que me guiou, abençoou e iluminou desde sempre, principalmente neste caminho árduo que é a graduação. Que me deu forças para, mesmo nos momentos difíceis, seguir em frente.

Agradeço aos meus pais, Valquíria e Rivanildo, pelo incentivo e apoio nessa caminhada, por serem responsáveis por todo o meu esforço e dedicação. Agradeço à ambos pelo auxílio para que eu pudesse chegar até aqui, com seriedade, honestidade e, principalmente, força. Vocês são exemplos para mim.

Agradeço às minhas irmãs, Ranielle e Rayssa, que posso dizer prontamente que todo o meu esforço é por vocês também, por sempre olharem com os olhos cheios de orgulho das minhas conquistas. Elas também são por vocês duas. Em especial, agradeço à minha irmã mais nova, minha companheira, que apesar da pouca idade, fez ao máximo para que esses dias fossem mais leves.

Aos meus amigos, em especial, aqueles que me auxiliaram nas pesquisas e estudos e não desistiram de mim nos momentos em que fiquei ausente das interações sociais. Agradeço pela amizade de cada um.

Por fim, agradeço a todos que colaboraram e me inspiraram de uma maneira direta ou indireta nesta caminhada.

RESUMO

O presente estudo tem como tema “A violência contra a mulher: Lei Maria da Penha e a qualificadora do feminicídio no crime de homicídio”, tendo como objetivo discutir a aplicabilidade e efetividade da Lei nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha) e Lei nº 13.104/15 (Lei do Feminicídio) como mecanismos de combate à violência contra a mulher em âmbito doméstico e familiar. A metodologia utilizada foi de caráter bibliográfico-explicativo, desenvolvida a partir de consultas dos mais variados títulos das ciências jurídicas, sejam em doutrinas, artigos científicos, pesquisas através da internet, além de embasamento nas legislações pertinentes ao tema, dados estatísticos nos canais oficiais do Estado e análise de situações atuais em nossa sociedade. Conforme será demonstrado, a forma mais atroz desta violência é o feminicídio, ou seja, a morte de uma mulher em razão do seu gênero. Por esta razão, as intervenções legislativas e judiciárias, assim como o avanço na luta para proteção da mulher são importantes como medidas de combate à violência de gênero contra a mulher.

Palavras-chave: Violência contra a mulher; Lei Maria da Penha; qualificadora; feminicídio.

ABSTRACT

The present study has as its theme "Violence against women: Maria da Penha Law and the femicide qualifier in the crime of homicide", with the objective of discussing the applicability and effectiveness of Law nº 11.340/06 (Maria da Penha Law) and Law nº 13.104/15 (Femicide Law) as mechanisms to combat violence against women in the domestic and family sphere. The methodology used was bibliographic and explanatory, developed from consultations of the most varied titles of legal sciences, either in doctrines, scientific articles, internet research, besides the basis in the pertinent legislation to the theme, statistical data in the official channels of the State and analysis of current situations in our society. As will be shown, the most atrocious form of this violence is femicide, that is, the death of a woman because of her gender. For this reason, legislative and judicial interventions, as well as advances in the fight to protect women are important as measures to combat gender violence against women.

Keywords: Violence against women; Maria da Penha Law; qualification; femicide.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	7
1 VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: BREVE HISTÓRICO DA VIOLÊNCIA, NUMA PERSPECTIVA SOCIOCULTURAL.....	9
1.1 A IMPORTÂNCIA DO MOVIMENTO FEMINISTA.....	13
1.2 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER: UMA CULTURAL PATRIARCAL.....	15
1.2.1 DAS FORMAS DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER.....	17
2 A LEI MARIA DA PENHA.....	21
2.1 A CONVENÇÃO DE BELÉM DO PARÁ.....	21
2.2 SURGIMENTO DA LEI Nº 11.340/06 E SEUS PRINCIPAIS OBJETIVOS.....	22
2.3 INOVAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRAZIDAS PELA LEI MARIA DA PENHA.....	25
2.3.1 Afastamento do disposto na Lei nº 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais).....	26
2.3.2 Tutela específica para as mulheres.....	27
2.3.3 Relações homossexuais e íntimas de afetividade.....	27
2.3.4 As medidas protetivas de urgência e a prisão preventiva do agressor.....	28
2.3.5 Criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar.....	30
3 FEMINICÍDIO.....	32
3.3 ORIGEM E ACEPTÕES DO TERMO FEMINICÍDIO.....	32
3.2 CASOS EMBLEMÁTICOS NO BRASIL.....	33
3.2.1 Caso Eliza Samudio.....	33
3.2.2 Caso Amanda Bueno.....	34
3.2.3 Caso Ângela Diniz.....	35
3.3 O FEMINICÍDIO COMO FORMA QUALIFICADORA DO CRIME DE HOMICÍDIO.....	36
3.3.1 Lei nº 13.104/15 (Lei do Feminicídio)	36
3.3.2 A tipificação adotada como ato simbólico.....	39
3.4 BREVE LEVANTAMENTO DE DADOS DE FEMINICÍDIO NO ESTADO DE GOIÁS.....	40
CONCLUSÃO.....	42
REFERÊNCIAS.....	44

INTRODUÇÃO

A violência contra a mulher ocorre desde os primórdios da humanidade, tendo em vista o papel social mais passivo, frágil e domesticado da mulher construído pela sociedade patriarcal, onde corroborou para naturalização da subordinação feminina.

Esta desigualdade de gênero é um fenômeno cultural, determinando a maneira de ser de ambos, com “ideias” estigmatizadas, levando a concepção de que, a mulher é submissa e o homem é o detentor do poder na relação, estes fatores demonstram a construção de uma sociedade patriarcal, no qual a violência doméstica é dominante traço característico.

O Estado legisla sobre o tema, promulgando leis específicas, além das existentes gerais, para a garantia dos direitos da mulher que deveriam ser invioláveis, porém, cabe questionar até que ponto a legislação se torna eficaz, tendo em vista que, após décadas, este problema estrutural-cultural-social permanece enraizado em nossa sociedade.

A Lei Maria da Penha sancionada em 2006, recebe esse nome em homenagem a Maria da Penha Maia Fernandes que, durante muito tempo, foi sujeita a agressões de seu marido e, tem como finalidade prevenir e coibir a violência doméstica e familiar, sendo o instrumento legal pertinente para o enfrentamento dessa demanda social.

No entanto, mesmo após a promulgação da Lei supracitada, o aumento dos números de casos de violência contra a mulher, em suas mais variadas formas, permanece atuais.

Portanto, um dos principais objetivos é analisar os mecanismos legais introduzidos pela Lei nº 11.340/06, bem como a sua aplicabilidade e efetividade na sociedade brasileira, tal como, discutir acerca da qualificadora do feminicídio no crime de homicídio e no rol dos crimes hediondos, incluída pela Lei nº 13.104/15, conhecida como Lei do Feminicídio, discutir as variadas formas de violência contra a mulher e a atuação punitiva do Estado e do Direito como garantidor de justiça.

Para desenvolver o proposto, no primeiro capítulo serão abordados o breve histórico de violência contra a mulher, numa perspectiva cultural-histórica, bem como o surgimento dos movimentos feministas no Brasil, no qual corroborou para diversos avanços femininos em várias áreas, além dos conceitos e formas de manifestação da violência.

O segundo capítulo abordará a Lei Maria da Penha, o seu surgimento e principais objetivos como instrumento de combate à violência, tratando-se também de sua aplicabilidade e efetividade na sociedade brasileira, devido suas inovações e alterações nos dispositivos legais existentes, como o afastamento da aplicabilidade da Lei nº 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais), a tutela específica da lei para as mulheres, as relações homossexuais e íntimas de afeto, as medidas protetivas de urgência e a prisão preventiva do agressor, além da criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar.

No terceiro e último capítulo, será tratado do Femicídio no Brasil, sob o prisma da Lei nº 13.104/15, no qual tipifica esta conduta como qualificadora no crime de homicídio, tratado pelo Código Penal, além de acrescenta-lo no rol de crimes hediondos, será verificado posteriormente, esse ato de tipificar como um ato simbólico.

O feminicídio, portanto, é a forma mais atroz de violência contra a mulher pois cessa sua vida, por isso será apresentado alguns casos emblemáticos de feminicídio ocorridos no Brasil, além de ser levantado dados breves desse crime tão cruel no Estado de Goiás.

1. VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: BREVE HISTÓRICO DA VIOLÊNCIA, NUMA PERSPECTIVA SOCIOCULTURAL

No decurso da história da humanidade, as mulheres foram impostas à submissão e inferioridade, através de uma cultura machista e patriarcal presente na sociedade, estas foram empregadas em lugar de subordinação ao homem na organização social.

Neste prisma, é perceptível que a mulher, desde a antiguidade, se submetia a dominação masculina, sem que fosse expresso sua verdadeira vontade, ou seja, enquanto solteira, a mulher estava sujeita as vontades de seu pai, quando casada, aos desejos do marido, sem que pudesse manifestar-se ou ser contrária a qualquer situação.

Diversos foram os discursos para alicerçar a submissão feminina, como a título exemplificativo, a sociedade românica, em que seu código legal romano fundamentava essa submissão na instituição jurídica do *paterfamilias*, que outorgava ao homem poder absoluto acerca da mulher, dos filhos, e outros, como servos e escravos. Assim, o modelo misógino de organização na sociedade utilizou o Direito como uma ferramenta de reprodução da discrepância existente entre os sexos e inferioridade feminina.

(...) o papel social, e logo jurídico, designado à mulher é de inferioridade em relação ao homem. No direito privado, está sempre sujeita à potestas alheia: à pátria potestas, se filiafamilias; normalmente à manus do marido, se esposa; e à tutela perpétua, se sui iuris. Não pode ser tutora de impúberes e adotar filhos; testemunhar um testamento; garantir obrigações de homens (*intercedere pro allis*). No âmbito do direito público não é diferente: a mulher não participava da res publica, desempenhando funções de caráter público: não pode, \J.g., exercer uma magistratura nem *postulare pro allis* perante o magistrado. A capacidade de fato se dava aos 25 anos, antes disso e após os 14 anos havia um período de curatela. As mulheres, no entanto, estavam sempre sob tutela. Elas eram consideradas incapazes para a prática dos atos da vida civil; necessitavam, sempre, de um tutor que lhes representasse os direitos na sociedade romana (tutela perpétua). Jamais podiam ocupar qualquer cargo público. (PINHO, 2002, p. 278).

No Brasil Colonial, as mulheres eram consideradas parte do patrimônio da família, assim como os móveis, imóveis e escravos, possuindo uma função de subserviência ao marido, portanto, as torturas físicas e psicológicas eram totalmente permitidas, inclusive, havendo um dispositivo legal que permitia ao marido castigar a mulher com o uso de chibatadas. As Ordenações Filipinas expressavam exatamente os

poderes concedidos aos homens, através de um documento contendo as leis e as regras morais devidos à conduta das pessoas.

A punição destinada à mulher através desses documentos na época era mais gravosa, pois não possuía o direito de fala, tampouco lhe era autorizado o direito à defesa, como no caso de uma acusação de adultério, ocasião em que era concedido ao marido, por meio da lei, assassinar sua esposa pelo flagrante de adultério ou pelo simples fato de uma suposta traição. Assim, Dória (1994, p. 87) cita “da parte do marido era um ato meritório assassinar a esposa infiel, sem que pudesse ir-lhe alguém à mão [...] não podendo nem sequer proteger a vítima, quando se tornava pública a intenção de cometê-lo.”. Portanto, adultério era considerado pelas Ordenações Filipinas como um crime grave de punição apenas para as mulheres, que deveriam pagar com a vida a desonra causada para o marido, desse modo, a justiça brasileira e a sociedade acompanhavam a homicídios praticados contra as mulheres sem que nada fosse feito a respeito.

Portanto, o argumento mais forte utilizado para justificar a subordinação histórica e distinção de papéis (masculino e feminino) estava justamente baseado na questão natural desses papéis, no qual a todo momento reforçavam a ideia de que o espaço público não pertencia à mulher, mas somente ao homem, e caso esta queira ocupa-lo, deveria estar acompanhada de um homem para tal. Esta disparidade de gênero corroborou na construção histórica e cultural de uma sociedade patriarcal, em que a violência contra a mulher é um traço característico dominante.

Neste sentido, faz-se importante definir o patriarcado:

Uma estrutura de crença firmada em uma verdade absoluta, uma verdade que não tem nada de “verdade”, que é, antes, produzida na forma de discursos, eventos e rituais. Em sua base está a ideia sempre repetida de haver uma identidade natural entre os gêneros, a superioridade masculina, a inferioridade das mulheres (...). (TIBURI, 2018, p. 27).

Ademais, Mendes, *apud* Alda Facio, aponta que:

o patriarcado é um sistema que justifica a dominação sobre a base de uma suposta inferioridade biológica das mulheres, que tem origem na família, cujo comando por milênios foi exercido pelo pai, e que se projeta em toda a ordem social (MENDES *apud* FACIO, 2014, p. 88).

O patriarcado torna-se o sistema mais antigo de dominação de uma categoria sobre a outra, razão pela qual se consolidou como verdadeira estratégia de manutenção do poder.

Nesta perspectiva, Saffioti (2004, p. 104) descreve patriarcado como “um pacto masculino para garantir a opressão das mulheres (...), capacitam a categoria constituída por homens a estabelecer e a manter o controle sobre as mulheres.”

Essa desigualdade de gênero refletia também em desigualdade jurídica, pois a maioria das leis vigentes no Brasil, até a segunda metade do século XXI, estabeleciam a ideia de inferioridade da mulher, trazendo o homem como único agente de direitos na sociedade, neste sentido, explana:

gênero é um recurso utilizado para se referir à construção social desigual baseada na existência de hierarquia entre os sexos e as consequências que daí se originam. Essa diferença não é só conceitual, tem efeitos políticos, sociais e culturais. (FARAH, 2004, p. 47)

Segundo Heilborn (1997, p. 51), o conceito de gênero foi produzido com a ideia de “[...] discriminar, de separar aquilo que era fato de alguém ser macho ou fêmea, e o trabalho de elaboração, de simbolização que a cultura realiza sobre essa diferença sexual”.

A ideia de gênero é exteriorizada como o conjunto de modelos sociais atribuídos durante a história aos homens e mulheres, sendo estas discrepâncias existentes produto de uma construção histórica, pois discorre Heilborn (1997, p. 52) “[...] há alguma coisa na ordem de constituição da cultura que sempre estabelece um polo valorado, que tende a ser o masculino, e um polo subordinado que é o feminino”. Essas desigualdades, refletiam fortemente nos direitos entre homens e mulheres, desenvolvendo-se com base em estigmas de que algumas áreas de atuação, características e comportamentos são “femininos”, como por exemplo, ser pacífica, doméstica, submissa, enquanto as esferas de poder são de domínio “masculino” e, devido a isso, são inacessíveis às mulheres, desse modo, legitima-se todo tipo de violação à dignidade feminina, que ao longo da história, naturalizou-se.

Com toda essa relação de desigualdade, há de se falar na existência de poder do gênero masculino sobre o feminino, que se fortificou devido aos diversos fatores históricos e sociais, nomeado por Foucault (2015, p. 101) como “uma situação estratégica complexa numa sociedade determinada”, ou seja, o poder concedido ao sexo masculino, além das jurídico-estatais fortaleceram essa ideia de dominação e de certa forma, superioridade.

Essas relações de poderes geram situações extremas, pelo fato de o indivíduo presumir poder absoluto sob o outro, todavia, há possibilidades de reversão e resistência. O que aclara:

Quero dizer que as relações de poder suscitam necessariamente, apelam a cada instante, abrem a possibilidade a uma resistência, e é porque há possibilidade de uma resistência e resistência real que o poder daquele que domina tenta se manter com tanto mais força, tanto mais astúcia quanto maior a resistência. (FOUCALT, 2015, p. 227)

Isso justifica o fato de com o decorrer dos tempos, há cada vez mais resistências femininas, pois o ato de contra reagir é algo provável em qualquer relação de poder, porém trata-se de luta árdua pois a iniciativa de resistência da mulher nas relações abusivas de poder, constitui como uma afronta ao homem, pois este não admite.

Tem-se, portanto, que o âmbito penal, em específico, trouxe algumas mudanças em seu Código de 1940, que se mantém vigente até hoje, tendo em vista que o anterior de 1890, possuía graves erros e lacunas, além de o legislador manter uma explícita preocupação em analisar a vítima e qual o seu comportamento nos crimes, por exemplo, contra a liberdade sexual, da sedução e a corrupção de menores, de costumes e outros, e não o seu agressor, segundo a exposição de motivos de 1984:

fez-se referência expressa ao comportamento da vítima, erigido, muitas vezes, em fator criminógeno, por constituir-se em provação ou estímulo à conduta criminosa, como, entre outras modalidades, o pouco recato da vítima nos crimes contra os costumes. (DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940 - Exposição de Motivos. Acesso em: 09/12/2021).

Posto isto, diferente dos Códigos anteriores, a exemplo, o crime de estupro, com a redação de 1940, passou a ter como polo passivo a figura de qualquer mulher, possuindo um único parâmetro para pena, diferente dos outros códigos que traziam a figura da mulher “honesta” ou “prostituta”, para aplicar a pena desse crime a época.

A lei penal de 1940, apesar de haver algumas alterações, assim como a sociedade, ainda via a mulher apenas como um objeto, ou um ser humano inferior sem vontade própria. As várias categorizações da mulher em “virgem”, “honesta”, “prostituta” expressava grande preconceito e possuía um forte caráter discriminatório, por isso, de extrema importância para a mulher se torna a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 apresentou diversas modificações, com fulcro no princípio da isonomia formal entre os homens e mulheres no que tange a direitos e obrigações. Canotilho (1998, p. 389) aduz “essa igualdade trazida pelo art. 5º, inciso I, e pelo art. 226 § 5º, não significa apenas a aplicação igual

da lei. A lei, ela própria, deve tratar por igual todos os cidadãos.” Destarte, não cabe mais normas discriminatórias no sistema jurídico, nem em âmbito civil, nem no penal.

Neste ínterim, não existem espaços para as classificações discriminatórias contidas em redação legal, dispositivos da lei penal, não apenas pela mudança social ocorrida, embora, por si só, fosse um argumento válido, mas prezando a total inconstitucionalidade dessa divisão preconceituosa, Zaffaroni (2003, p. 208) argumenta “conceitos como ‘mulher honesta’ (arts. 215 e 219 CP) ou ‘objeto obsceno’ (art. 234 CP) merecem a proclamação de inconstitucionalidade que obrigue o legislador a trabalhar com responsabilidade republicana.”

Por tanto tempo, diversos fatores suprimiram os direitos das mulheres, e isso corroborou para as intensas violências sofridas, sobretudo físicas e psicológicas, transformando-se em escopo de lutas e movimentos sociais que reivindicavam a igualdade de gênero e resistiam à violência, um dos movimentos mais expressivos nas lutas das mulheres é o movimento feminista.

1.1 A IMPORTÂNCIA DO MOVIMENTO FEMINISTA

Morrison (2006, 571-572) afirma que o “feminismo foi, e continua sendo, a maior e mais decisiva revolução social da modernidade”, porém sua definição exata é complexa pois não há de se falar em um grupo homogêneo, pois cada abordagem referente ao tema é influenciada pelo seu histórico de vida, todavia esse movimento pode ser definido como:

[...] a criação e a justificação consciente (às vezes “inconsciente”), pelas próprias mulheres, de representações do feminino e da posição da mulher na realidade social – em contraste com as ideias aceitas de “senso comum” ou do dia-a-dia, que são tidas como impregnadas de concepções masculinas – e, que têm por objetivo a emancipação da mulher. (MORRISON, 2006, p. 571)

O movimento feminista foi fundamental na luta pela igualdade de gênero, a emancipação e libertação das mulheres, assim como na transformação do Direito e da cultura, sendo apontado historicamente através de dois grandes acontecimentos. O primeiro acontecimento marcado significativamente pelo movimento em prol do sufrágio universal, tendo início no Brasil com a Proclamação de República em 1890, sendo conquistado pelas mulheres em 1934, no governo de Getúlio Vargas. O segundo diz respeito à onda de movimentos feministas no cenário político de pós 2ª Guerra Mundial, qualificado por uma relevante produção intelectual, e pelo

crescimento dos movimentos de contestação que percorreram a Europa e a América no século XX, culminando em maio de 1968 na França.

Não há dúvidas de que, para ocorrer uma modificação legislativa em busca de igualdade, fosse necessário a luta e participação dos grupos feministas, tendo sido a primeira organização de apoio à mulher, fundada no Rio de Janeiro, em 1981, no qual se denominava SOS Mulher.

Por parte desses movimentos foram feitas diversas reivindicações a partir dessa mesma década, com diversas pautas inerentes a violência contra a mulher, no qual, as mulheres agredidas procuravam o SOS Mulher, com intuito de serem amparadas, Pinto (2003, p. 81) discorre “as mulheres agredidas não queriam se tornar militantes feministas, queriam apenas não ser mais agredidas.”

Durante esse percurso de tempo, vários foram os movimentos feministas responsáveis pelas garantias da mulher na sociedade predominantemente patriarcal brasileira, como alterações no Código Civil Brasileiro no que tange as mulheres, referente principalmente ao cerceamento da tutela dos maridos sobre as esposas, promulgado pelo Código Civil de 1962. Com a evolução e força deste movimento, as mulheres ganham mais participação nas questões do governo, com a criação em 1985, do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM), além de conquistarem vinte e seis cadeiras durante a eleição para a Assembleia Constituinte, onde lutaram para inclusão de leis que beneficiar as mulheres, principalmente para garantir igualdade jurídica entre homens e mulheres. Mais adiante, em 1985, o governador Franco Montoro, do Estado de São Paulo, criou, por decreto, a primeira Delegacia de Defesa da Mulher, especializada no atendimento de vítimas de agressões, e em seguida, a criação da delegacia especializada ocorreu em diversos estados, tornando-se um divisor de águas no movimento feminista.

Com o movimento feminista exigia-se do Estado, que as mulheres dispusessem de maior participação na vida pública, ora predominantemente um espaço reservado ao público masculino, portanto, foram criadas leis de “discriminação positiva” que obrigavam os partidos políticos a garantirem cotas de 30% (trinta por cento) de mulheres candidatas ao legislativo, que obtiveram importantes avanços na Constituição Federal de 1988 e lutavam para a modificação da legislação penal, seja para descriminalização de várias condutas, como por exemplo: o aberto, a sedução, o adultério, entre outros, bem como para criminalização de novas condutas, como o caso da criação do assédio sexual, da violência doméstica e outros.

Além disso, o movimento acompanhou as demandas e necessidades das mulheres nas quais precisavam de atenção, sendo sancionada em 7 de agosto de 2006, a Lei Maria da Penha, que puniria com rigidez os casos crescentes de violência contra a mulher, sendo este, um grande passo para prevenção de violência doméstica e familiar.

1.2 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER: UMA CULTURA PATRIARCAL

Apesar das inegáveis conquistas nas últimas décadas pelo feminismo, é perceptível que a sociedade ainda se organiza em torno da autoridade masculina e, para manter esta autoridade e reafirmá-la, utiliza da violência de maneira ostensiva ou subliminar.

Na busca pela erradicação da violência contra a mulher foi criada a Lei 11.340/06, a nomeada Lei Maria da Penha. O legislador visa inclusão de medidas que protegem a mulher, buscando atender as necessidades das vítimas de violência doméstica e familiar, para que elas se sintam protegidas para buscar socorro e registrar a violência sofrida.

Inicialmente, cabe demonstrar o conceito de violência:

É um ato de brutalidade, abuso, constrangimento, desrespeito, discriminação, impedimento, imposição, invasão, ofensa, proibição, sevícia, agressão física, psíquica, moral ou patrimonial contra alguém e caracteriza relações intersubjetivas e sociais definidas pela ofensa e intimidação pelo medo e terror. (CAVALCANTI, 2007, p. 29).

Por outro lado, a Convenção Interamericana para Prevenir Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (acesso em: 12/11/2021) em seu art. 1º, define este tipo de violência como “qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada”. (BRASIL, 1996).

Nesse sentido, a violência contra a mulher abrange diversas ações agressivas do sexo oposto quando estes se sentem ameaçados ou infringidos, como uma forma de dominação exteriorizada pela desigualdade, Bourdieu disciplina:

Também sempre vi na dominação masculina, e no modo como é imposta e vivenciada, o exemplo por excelência desta submissão paradoxal, resultante daquilo que eu chamo de violência simbólica, violência suave, insensível, invisível a suas próprias vítimas, que se exerce essencialmente pelas vias puramente simbólicas da comunicação e do conhecimento, ou, mais

precisamente, do desconhecimento, do reconhecimento ou, em última instância, do sentimento. (BOURDIEU, 2003, p. 7-8)

A violência simbólica se torna uma das mais graves e eficazes contra a mulher, pois trata-se de um processo de internalização da dominação masculina sobre as mulheres, permitindo o exercício de tantas outras violências, inclusive a morte. Na violência simbólica passa a ser considerado como algo “natural”, em que o agente passivo não consegue reconhecer como agressão à sua dignidade os meios de violência empregados.

Para Bravo (2019, p. 41) “a violência pode ser vista a partir de diferentes óticas, com empregos de significados plurais, a depender do campo analisado, bem como das pessoas que a sofrem”. Nesta perspectiva, diferentemente do termo corriqueiro de violência aplicado no Direito Penal, o termo “violência”, no contexto da Lei Maria da Penha, possui um sentido *lato*, incluindo tanto violência física como moral. O art. 5º, da Lei Maria da Penha, dispõe:

Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial. (BRASIL, Lei Maria da Penha).

A violência doméstica é compreendida como aquela exercida entre pessoas da mesma família ou não, desde que residam no mesmo domicílio, Renata Bravo cita:

Dessa forma, a violência doméstica é a que mais possui peculiaridades e, ao mesmo tempo, aquela que requer mais análise e discussões, uma vez que tal violência é masculina, ainda que a mulher esteja exercendo a violência – o que ocorre por designação da função patriarcal. (BRAVO, 2019, p. 44)

Nesse mesmo diapasão, Montenegro (2015, p. 115) discorre que “a violência doméstica contra a mulher se constitui de um conflito de gênero, portanto, não se pode deixar de analisar esse conflito como uma relação de poder [...]”, desse modo, a relação do gênero masculino, representado como forte, e o gênero feminino, representado socialmente como mais fraco, tendo sido essa relação de poder constituída ao longo da história do próprio Direito.

Acerca da violência familiar, trata-se daquela ocorrida entre entes da mesma família, residindo ou não no mesmo domicílio, contendo, inclusive, possível violência de gênero, que se trata de algo mais abrangente e é uma forma de violência contra a mulher.

Por fim, Segato (2013, p. 73) dispõe “a violência não é uma anomalia de um único sujeito; é uma mensagem pronunciada na sociedade. Há uma participação de

toda a sociedade no que é pronunciado”, dessarte a violência contra a mulher é uma construção inerente da sociedade patriarcal, a qual necessita de uma ruptura.

1.2.1 Das formas de violência contra a mulher

Dando continuidade ao tema, a Lei nº 11.340/06, intitulada Lei Maria da Penha, que será tratada com mais ênfase posteriormente, traz em seu Capítulo II, art. 7º, as formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, de forma autoexplicativa, quais sejam:

A violência física contra a mulher é “entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal” (BRASIL, 2006). Assim, entende-se que esta forma de violência é aquela que resulta em danos à saúde ou a integridade física da vítima.

Na maioria dos casos, a violência não se inicia com a agressão física, mas com a violência moral e psicológica, porém não se alcançando o objetivo pretendido, parte-se para a agressão.

Quando a violência física é praticada contra a mulher, em especial em um contexto de violência doméstica, se manifesta de múltiplas formas como tapas, empurrões, socos, chutes, cortes, estrangulamento, lesões por armas de fogo ou brancas, ingestão compulsória de medicamentos, álcool e drogas, dentre outras.

Ressalta-se que a violência física empreendida contra a vítima pode ser tipificada como lesão corporal, vias de fato, tortura ou feminicídio.

Se da conduta realizada pelo agressor restarem danos à integridade física ou à saúde da mulher, estará configurado o crime de lesão corporal, previsto no artigo 129, § 9º, do Código Penal.

A contravenção penal de vias de fato não deixa marcas ou vestígios físicos na vítima, mas ainda assim provocam dor e deixam marcas na mulher. Como meio de prova do fato ocorrido, utiliza-se o depoimento da vítima e de eventual testemunha que tenha conhecimento dos fatos ou da postura do agressor. Ainda caso a vítima receba atendimento médico, o laudo realizado por este também servirá como prova do ocorrido.

O crime de tortura ocorre quando o agressor utiliza violência física para conseguir informação, declaração ou confissão da vítima, conforme previsto no artigo 1º, inciso I, alínea “a” da Lei nº 9.455/97. A violência física é utilizada como forma de

o agressor conseguir aquilo que almeja. Este tipo penal diferencia-se do crime de lesão corporal em razão da finalidade com que age o agressor, ou seja, a finalidade de descobrir algo.

Por fim, e como mais grave consequência da violência física contra a mulher, está o crime de feminicídio, sendo esta, a maior causa de mortes de pessoas do gênero no Brasil.

A violência psicológica é compreendida conforme disposto no art. 7, inciso II, da Lei Maria da Penha como:

qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação. (BRASIL. Lei Maria da Penha).

Alude Rita Segato acerca da violência psicológica:

deve-se ter em perspectiva todas as formas de ridicularização, coação moral, suspeita, intimidação, condenação da sexualidade, desvalorização intelectual, da personalidade, do corpo, do trabalho da mulher. (SEGATO, 2013, p. 113)

Esse tipo de violência é uma das mais difíceis de se identificar e punir, pois não deixa marcas aparentes na vítima. É uma violência que destrói e subjuga a vítima, além disso, faz com que o indivíduo fique deprimido, chegando a casos de até mesmo suicídio.

Hirigoyen (2006, p. 47) disserta “o gesto violento que antecipa, mas não vem, tem um efeito tão destrutivo (ou até mais!) que o golpe realmente dado, que não chega necessariamente no momento que se espera.”. Neste tipo de violência, a vítima dificilmente busca ajuda, na maioria das vezes, ficam a buscar justificativas para as atitudes do agressor, e em diversos casos, pela dependência emocional e financeira, acabam aceitando e perdoadando os seus agressores.

A violência sexual é entendida conforme o art. 7º, inciso III, da Lei Maria da Penha como:

qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos. (BRASIL. Lei Maria da Penha)

Esse tipo de violência muitas das vezes se passa em silêncio pois é encarado como um “dever conjugal”, de forma que isto seria um direito para o homem e uma obrigação para mulher.

Neste sentido, Júlio Mirabete discorre que:

embora a relação carnal voluntária seja lícita ao cônjuge, é ilícita e criminosa a coação para a prática do ato por ser incompatível com a dignidade da mulher e a respeitabilidade do lar. A evolução dos costumes, que determinou a igualdade de direitos entre o homem e a mulher, justifica essa posição. (MIRABETE 2001, p. 1245-1246)

Tal violência é considerada por especialistas a mais grave violência contra a mulher posterior ao assassinato, pois fere todos os direitos humanos inerentes ao indivíduo, além de marcar negativamente a vida da mulher, pois esta, muita das vezes se submete ao seu agressor e acredita que não encontrará outra pessoa, além de gerar uma gravidez indesejada ou doenças sexualmente transmissíveis, entre elas, a infecção pelo HIV.

A violência patrimonial é definida na lei, em seu art. 7º, inciso IV, como:

qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades. (BRASIL. Lei Maria da Penha)

Para Hermann (2008, p. 107), “a violência patrimonial consiste na negação rigorosa do agressor em entregar à vítima seus bens, valores, pertences e documentos”, principalmente quando esta decide romper a relação violenta. Esta violência, portanto, se dá como forma de vingança ou até como subterfúgio para obrigar a permanecer no relacionamento da qual pretende se retirar.

A violência moral conforme definição do art. 7º, inciso V, da Lei Maria da Penha, entende-se como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria. Isto posto, Maria Berenice Dias (2012, p. 73) compreende que “a violência moral é sempre uma afronta à autoestima e ao reconhecimento social, apresentando-se na forma de desqualificação, inferiorização ou ridicularização”.

Dessa forma, ao estar diante de alguma das exteriorizações violentas contra a mulher em razão da condição de gênero feminino e estas não são identificadas com motivações associadas a fatores como raça, etnia, classe social, religião ou idade, está-se diante da violência de gênero.

Conforme exposto anteriormente, pode-se concluir que a violência contra a mulher se trata de uma espécie de violência de gênero que vitima tanto o ser biologicamente feminino, quanto outras pessoas que assumem papéis de gênero

considerados femininos. Contudo, com o advento da Lei de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Lei nº. 11.340/06, cada vez mais, algumas mulheres, vítimas dessas agressões, buscam o apoio do Estado para poderem retornar a uma vida digna juntamente com família e seus filhos.

2 A LEI MARIA DA PENHA

As inúmeras intervenções dos movimentos feministas, principalmente na década de 1970, no contexto de redemocratização do país em prol dos direitos das mulheres e as convenções, como exemplo a Convenção de Belém do Pará, de 1994, e declarações, como a Declaração dos direitos dos homens e do cidadão, de 1789 ou da Declaração dos direitos da mulher e da cidadã, em 1791, não modificaram a progressão dos casos de violência contra a mulher no cenário brasileiro, que em sua maioria, arguia o argumento para legitimação dos assassinatos em virtude da legítima defesa da honra.

Todavia, os meios de comunicação, por meio da televisão, onde apresentam maior possibilidade de atingir pessoas, foi um dos grandes instrumentos para dar destaque a violência contra a mulher, em especial, o caso concreto de Maria da Penha, que recebera o nome de uma lei posteriormente, devido a sua luta e enorme repercussão na mídia, causando, portanto, várias modificações na legislação, principalmente penal em vigência.

2.1 A CONVENÇÃO DE BELÉM DO PARÁ

Acerca da Convenção de Belém do Pará, é importante enfatizar sua importância para criminalização e para servir de material basilar para outras legislações que criminalizam todas as formas de violência contra a mulher, portanto, se tratando de um marco histórico internacional.

Já no ano de 1994, foi adotada pela ONU (Organização das Nações Unidas) a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, também conhecida como Convenção de Belém do Pará. Neste prisma, alude

A definição trazida pela convenção reveste-se de significativa importância ao preocupar-se com a violência na esfera privada, a chamada violência doméstica, pois os agressores das mulheres geralmente são parentes ou pessoas próximas. Desta forma, a violação aos direitos humanos da mulher, ainda que ocorra no âmbito da família ou da unidade doméstica, interessa à sociedade e ao poder público. (TELES, 2013, p. 68).

A Convenção reconhece, em síntese, que a violência contra a mulher demonstra uma violação aos direitos fundamentais, bem como aos direitos humanos das mulheres. Portanto, a Lei nº 11.340/06 veio para aplicar e reafirmar os

compromissos assumidos internacionalmente pelo Brasil, tendo em vista que esta lei implantou mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher.

2.2 SURGIMENTO DA LEI Nº 11.340/06 E SEUS PRINCIPAIS OBJETIVOS

Em 1983, a farmacêutica bioquímica Maria da Penha Maia Fernandes (Fortaleza-CE, 1 de fevereiro de 1945) foi vítima de dupla tentativa de feminicídio por parte de Marco Antonio Heredia Viveros, até então seu esposo desde 1976.

Todavia, progresso as tentativas de feminicídio em desfavor da vítima no supracitado ano, as inúmeras agressões a esta, começaram a ocorrer após o casal juntamente com a primeira filha se mudarem para Fortaleza-CE e o agressor conseguir sua cidadania brasileira e se estabilizar profissional e economicamente no país.

As atitudes violentas, bem como o medo e tensão diárias se tornaram frequentes, e é definido como “ciclo da violência”. O ciclo é explicado em três fases, compreendidas como: aumento da tensão, ato de violência e arrependimento e comportamento carinhoso.

Na primeira ocasião da tentativa de feminicídio, o agressor disparou um tiro nas costas enquanto ela dormia. Em razão desse tiro Maria da Penha ficou paraplégica devido a lesões irreversíveis nas vertebrae torácicas; a segunda tentativa de feminicídio ocorreu duas semanas após Maria da Penha ter retornado do hospital, quando seu marido tentou eletrocutá-la enquanto se banhava. Essas agressões motivaram Maria da Penha a se separar judicialmente.

Acerca do caso no judiciário, Cecília Macdowell Santos descreve:

No primeiro julgamento, ocorrido nove anos depois do crime, Viveros foi condenado a uma pena de 15 anos de reclusão, reduzida a 10 anos por se tratar de réu primário. Em 1996, a decisão do júri foi anulada e o réu, sendo submetido a novo julgamento, foi condenado a 10 anos e 6 meses de reclusão. Recorrendo da sentença diversas vezes e valendo-se, inclusive, de práticas de corrupção, Viveros permaneceu em liberdade por dezenove anos, sendo preso em outubro de 2002, pouco antes de o crime prescrever. Pode-se afirmar que a conclusão do processo judicial e a prisão do réu só ocorreram graças às pressões da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), que recebera o caso em 1998. (SANTOS, 2008, p. 24)

Mesmo após o encaminhamento do caso à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), o processo ainda estava a ser decidido e apesar das provas concretas de autoria do fato, a morosidade da justiça brasileira por pouco não

ocasionou na prescrição do caso. Em 1998, a própria Maria da Penha se empenhou, mesmo fragilizada, em apresentar a denúncia à Comissão Internacional de Direitos Humanos com fundamento na "Convenção de Belém do Pará" e na Convenção Americana de Direitos Humanos, assim procedeu juntamente com o Centro pela Justiça e o Direito Internacional – CEJIL, bem como ainda pelo Comitê Latino Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher – CLADEM, constituído por um grupo de mulheres empenhadas na defesa dos direitos da mulher da América Latina e do Caribe.

O caso da Maria da Penha significava mais do que um caso isolado, era de fato um exemplo clássico do que acontecia no Brasil sistematicamente sem que houvesse a devida punição aos agressores. Portanto, a CIDH decidiu e emitiu as seguintes recomendações em seu relatório:

Completar rápida e efetivamente o processamento penal do responsável da agressão e tentativa de homicídio em prejuízo da Senhora Maria da Penha Fernandes Maia. II. Proceder a uma investigação séria, imparcial e exaustiva a fim de determinar a responsabilidade pelas irregularidades e atrasos injustificados que impediram o processamento rápido e efetivo do responsável, bem como tomar as medidas administrativas, legislativas e judiciárias correspondentes. III. Adotar, sem prejuízo das ações que possam ser instauradas contra o responsável civil da agressão, as medidas necessárias para que o Estado assegure à vítima adequada reparação simbólica e material pelas violações aqui estabelecidas, particularmente por sua falha em oferecer um recurso rápido e efetivo; por manter o caso na impunidade por mais de quinze anos; e por impedir com esse atraso a possibilidade oportuna de ação de reparação e indenização civil. IV. Prosseguir e intensificar o processo de reforma que evite a tolerância estatal e o tratamento discriminatório com respeito à violência doméstica contra mulheres no Brasil. (Corte Interamericana de Direitos Humanos, Relatório n. 54/01, Caso n. 12.051. Acesso em 23/01/2022).

Apesar das recomendações da Corte Interamericana, inicialmente, as autoridades brasileiras as ignoraram, mesmo após o Estado ter sido condenado pelo relatório de mérito. Apenas 3 anos depois da publicação do relatório, em 2004, o governo iniciou o cumprimento das recomendações, elaborando um projeto de lei que introduzia mecanismos de combate e prevenção à violência doméstica contra mulheres (Decreto 5.030, de 31 de março de 2004).

Assim, utilizando-se do Direito Penal simbólico, os movimentos feministas argumentaram fortemente para justificar a demanda criminalizadora e, portanto, em 7 de agosto de 2006, o então Presidente Luiz Inácio Lula da Silva sancionou a Lei nº 11.340, comumente conhecida como Lei Maria da Penha, em virtude de toda a luta feminina protagonizada.

Cita o Instituto Maria da Penha em seu site eletrônico:

Considerando que uma das recomendações da CIDH foi reparar Maria da Penha tanto material quanto simbolicamente, o Estado do Ceará pagou a ela uma indenização e o Governo Federal batizou a lei com o seu nome como reconhecimento de sua luta contra as violações dos direitos humanos das mulheres. (Site: Instituto Maria da Penha. Acesso em 23/01/2022).

A partir da compreensão do Estado de que a violência contra a mulher se caracteriza como um problema histórico e estrutural de desigualdade de gênero, a Lei Maria da Penha surge como um instrumento benéfico e específico para suprimir tais práticas agressivas, havendo também uma alteração do paradigma de não aceitar a violência contra a mulher. Neste sentido, Ávila discorre:

O novo regramento legal parte do reconhecimento de que há todo um conjunto de poder simbólico, interiorizado por homens e mulheres desde a infância, que coloca a mulher em uma postura de dependência e acaba por fragilizá-la na relação de gênero, especialmente no âmbito doméstico, potencializando sua vitimização e criando óbices à alteração deste status, pela dificuldade psicológica de sua denúncia e pela tendência de minimização da gravidade da violência pelas instâncias formais e informais de controle social. Infelizmente, não é raro ouvir-se a expressão que "agressão de marido contra mulher não é "violência contra a mulher" mas violência contra a sua mulher", argumento estapafúrdio fundado numa perspectiva coisificante da mulher e utilizada para justificar a desnecessidade de interferência do Estado para quebrar este ciclo de violência que se repete diariamente em milhares de lares. (Lei Maria da Penha. Uma análise dos novos instrumentos de proteção às mulheres. Acesso em: 23/01/2022)

Não obstante ao comando positivado no art. 226, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, no qual garante constitucionalmente “a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações” (BRASIL. Constituição de 1988). Portanto, na visão de Gabriel Habib:

Diversas questões ligadas a essa temática, como a assistência à mulher em situação de violência doméstica, as medidas de integração e prevenção, o atendimento à mulher pela autoridade policial e os procedimentos a serem adotados, a competência para o processo e o julgamento de casos que envolvam a violência doméstica e familiar contra a mulher, as medidas protetivas de urgência, a atuação do Ministério Público, a assistência judiciária e a equipe de atendimento multidisciplinar, além de outras questões. (HABIB, 2016, p. 821).

Neste sentido, acompanhando as próprias disposições preliminares do dispositivo da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, seu principal objetivo está disposto no artigo 1º, onde refere:

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece

medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar. (LEI MARIA DA PENHA, 2006).

A lei é formada por 46 artigos, dividida em sete capítulos. Através desses dispositivos, foram criados mecanismos para coibir e prevenir as violências doméstica e familiar, instituindo categoricamente as modalidades de violências, já expostas anteriormente, e dispostas no artigo 7º da lei, ademais, a lei possui uma série de medidas de proteção e assistência, que visam a proteção da vítima.

Sistematiza Marília Montenegro (2015, p. 113) que “toda a lei apresenta uma grande carga simbólica e, por isso, alguns dos seus dispositivos são totalmente dispensáveis.” Essa visão é explicada pois os primeiros artigos da Lei Maria da Penha somente repetem os direitos e garantias fundamentais já consagradas na Constituição da República Federativa do Brasil, e que com essa leitura, algumas pessoas podem acreditar que a mulher somente passou a ter direitos fundamentais como direito à vida, à segurança, à saúde, etc. com o advento da lei, todavia essas normas tratam meramente de normas simbólicas, também já previstas em outras normas especiais, como no Estatuto da Criança e do Adolescente e no Estatuto do Idoso.

2.3 INOVAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRAZIDAS PELA LEI MARIA DA PENHA

A Lei nº 11.340 de 2006 reafirmou a aplicabilidade dos direitos humanos, principalmente no que tange a dignidade humana e a igualdade de gênero, apesar de previstos na Carta Magna se fez necessário transcreve-los para a legislação específica, assim como outros artigos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a fim de consagrar a não aceitação da violência contra a mulher.

A título exemplificativo dessa reafirmação da Lei Maria da Penha em disposições constitucionais consta o artigo 3º, parágrafo 2º, que somente reafirma o disposto no artigo 226, parágrafo 8º, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo qual é dever da família, do Estado e da sociedade em um todo assegurar oportunidades e direitos fundamentais inerentes à pessoa humana.

Neste ínterim, é importante ressaltar igualmente as inovações que a Lei Maria da Penha traz para a legislação principalmente no âmbito penal, ao criar um sistema jurídico próprio, autônomo e especial para tratar os casos de mulheres em situação de violência. Assim, de suma relevância destacar essas inovações conforme veremos a seguir.

2.3.1 Afastamento do disposto na Lei nº 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais)

Antes da promulgação da Lei Maria da Penha em 2006, a violência em âmbito doméstico e familiar contra a mulher era tratada como crime de menor potencial ofensivo, portanto eram encaminhadas para os Juizados Especiais Criminais e enquadradas na Lei nº 9.099/95, sendo possível assim a aplicação de medidas despenalizadoras tais como a composição civil, a transação penal e a suspensão condicional do processo (artigos 72, 74, 76, 88 e 89 da Lei nº 9.099/95). Dessa forma, na prática, o que ocorria era a banalização do sofrimento da vítima pois não havia dispositivo legal para punir com rigor os seus agressores e, portanto, a pena na maioria dos casos se reduzia ao pagamento de cestas básicas e trabalhos comunitários.

Incontestável é ressaltar a importância dessas medidas despenalizadoras na esfera penal brasileira, uma vez que afastam a aplicabilidade da pena privativa de liberdade, o que se torna benéfico para o réu, além de ser aplicadas em casos de menor complexibilidade, atendendo a critérios de simplicidade e celeridade, o que não se torna viável nos casos de violência no âmbito doméstico e familiar. Neste prisma, menciona:

A Lei Maria da Penha proibiu expressamente a incidência da Lei 9.099/95 nos casos de violência doméstica, sobretudo em face da crítica feminista à universalização da aplicação de prestações comunitárias (contribuições financeiras a entidades filantrópicas, conhecidas vulgarmente como “penas de cestas básicas”) como resposta judicial às violências praticadas contra mulheres. Situação que foi projetada igualmente para as modalidades de sanção previstas na Lei. (CAMPOS e CARVALHO, 2011, p. 147)

Neste sentido, foi alterada a pena máxima prevista no artigo 129, §9º do Código Penal para três anos de detenção, o que impede que o crime de lesão corporal nas circunstâncias descritas no dispositivo se configure como de menor potencial ofensivo. Além disso, o artigo 16, da Lei Maria da Penha previa a necessidade de audiência especialmente designada para tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público, todavia o Supremo Tribunal Federal, por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.024/12 consolidou o entendimento de que a natureza da ação penal em caso de crime de lesão resultante de violência contra a mulher no ambiente doméstico é de ação penal incondicionada.

2.3.2 Tutela específica para as mulheres

A Lei Maria da Penha além de estabelecer uma definição do que é a violência doméstica e familiar, caracterizando suas formas, conforme visto anteriormente, criou mecanismos de proteção as mulheres, a fim de garantir a igualdade material prevista constitucionalmente, mesmo que esta tutela específica seja vista como uma desigualdade formal, pois o que está previsto na supracitada lei atinge somente as mulheres.

Esse tratamento diferenciado a mulher é totalmente justificável, tendo em vista o histórico de violência contra a mulher desde a antiguidade, e que a própria lei é transparente em informar que seu objetivo é garantir a proteção e igualdade material, pois reiteradamente a mulher é oprimida, especialmente pelo homem, e que tal opressão acontece principalmente em âmbito doméstico e familiar.

Neste caso, além da tutela específica para o tratamento da violência contra a mulher, a Lei Maria da Penha em consonância com a Convenção de Belém do Pará, introduziu as definições de violência doméstica e familiar, que se torna uma violência explícita de gênero, configurando-se também como violência aos direitos humanos da mulher.

2.3.3 Relações homossexuais e íntimas de afetividade

Preponderantemente a violência contra a mulher ocorre através de uma ação do sexo masculino, principalmente pela ideia de que exerce superioridade frente ao sexo feminino, entretanto, o artigo 5, parágrafo único da Lei Maria da Penha dispõe "as relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual" (2006, Lei Maria da Penha), permitindo no polo ativo a mulher como agressora. Tem-se, portanto, novamente de que o intuito da lei está na proteção da mulher em situação de violência, independentemente do sexo ou orientação sexual de outrem. Segundo Campos e Carvalho:

O estatuto incorpora as constatações alcançadas pelos estudos feministas de que as relações homossexuais entre mulheres igualmente podem ser violentas e que esta situação de violência, mesmo entre mulheres, reproduz a mesma lógica dessa violência de gênero, circunstância que legitima a intervenção protetiva. (CAMPOS e CARVALHO, 2011, p. 148).

Neste mesmo artigo, no inciso III, deixa claro que haverá incidência da Lei Maria da Penha mesmo após o término do relacionamento, caso a violência seja

decorrência do rompimento da relação. Na mesma esteira: “é possível que a agressão cometida por ex-namorado configure violência doméstica contra a mulher ensejando a aplicação da Lei nº 11.340/2006” (STJ, 5ª Turma, HC 182.411/RS, Rel. Min. Adilson Vieira Macabu, Desembargador convocado do TJ/RJ, j. em 14/08/2012).

O dispositivo legal supracitado atinge as relações homoafetivas, bem como as relações que envolvam convivência e afinidade, ainda que não haja coabitação ou qualquer vínculo familiar. Neste teor, conforme entendimento do Supremo Tribunal Superior, é possível a aplicação da lei de tutela específica na relação de violência entre irmãos, sendo um dos casos julgados pela Suprema Corte, *in verbis*:

HABEAS CORPUS. AMEAÇA DE MORTE FEITA POR IRMÃOS DA VÍTIMA. LEI MARIA DA PENHA. INCIDÊNCIA. COABITAÇÃO. DESNECESSIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 41 DO REFERIDO DIPLOMA LEGAL. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. 1. Consoante entendimento desta Corte, a relação existente entre o sujeito ativo e o passivo de determinado delito deve ser analisada em face do caso concreto, para verificar a aplicação da Lei Maria da Penha, sendo desnecessário que se configure a coabitação entre eles. 2. Hipótese que se amolda àqueles objeto de proteção da Lei nº 11.340/2006, já que caracterizada a relação íntima de afeto entre os agentes e a vítima. 3. A alegação de inconstitucionalidade do art. 41 da Lei Maria da Penha já foi objeto de discussão no Supremo Tribunal Federal (ADC 19), oportunidade em que se concluiu pela sua constitucionalidade. 4. Ordem denegada. (STJ – HC: 184990 RS 2010/0169388-0, Relator: Ministro OG Fernandes, Data do Julgamento: 12/06/2012, T6 – SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/11/2012).

Deste modo, o entendimento é que nas relações entre irmãs, amigas, mãe e filha, nora e sogra por exemplo, são contidas pela Lei Maria da Penha, bastando que subsista comprovadamente a relação íntima de afeto.

2.2.4 As medidas protetivas de urgência e a prisão preventiva do agressor

As medidas protetivas tratam-se de um dos pontos mais importantes da Lei Maria da Penha, sendo consideradas pela doutrina majoritária como um dos grandes acertos da supracitada lei. Isto devido a atuação dessas medidas nos casos de risco eminente e capazes de resguardar a integridade da mulher desde seu primeiro contato junto à delegacia, portanto, tratam-se de medidas cautelares estabelecidas pela lei. Explica Eron Veríssimo:

Tradicionalmente, as medidas cautelares estão ligadas as providências para assegurar a correta apuração dos fatos, a futura execução da sanção, o ressarcimento dos danos, acrescentando-se aqui também a hipótese de proteção a vítima de violência doméstica e familiar. (ERON VERÍSSIMO, 2020, p. 139-140)

Sendo assim, os primeiros artigos (18 a 21) do Capítulo II, Seção I, da lei não se tratam de inovações, sendo, portanto, as providências cabíveis conferidas ao juiz, observando e atentando-se aos princípios da celeridade e simplicidade. Essas medidas protetivas podem ser concedidas pelo juiz, mediante pedido da ofendida ou a requerimento do Ministério Público, e por se tratarem de verdadeiras medidas cautelares, de natureza urgente e provisória, devem estar condicionadas a pressupostos gerais de necessidade, além de que poderão revogadas a qualquer tempo, ser substituídas por outras de maior eficácia ou até mesmo culminar na prisão preventiva do agressor.

A prisão preventiva prevista no artigo 20 da Lei Maria da Penha, trata-se de espécie de prisão cautelar, regada pelo Código de Processo Penal em seu artigo 312, estabelecendo seus requisitos, e no artigo 313, inciso III, do mesmo diploma penal, as hipóteses de admissão, portanto, apesar de ser uma inovação, a prisão preventiva do agressor é aplicada de forma excepcional, quando não houver outras alternativas que assegure a integridade da vítima, a não ser a devida prisão. Acrescentam Lavigne e Perlingeiro acerca do tema:

Assim, por exemplo, quando se verifica a não-colaboração do indivíduo com a medida restritiva de direito imposta através de medida protetiva, sucessivamente descumprida, forma-se situação complexa na qual se configuram, por um lado, a necessidade de devida diligência estatal na proteção dos direitos da mulher (integridade pessoal e vida) e, por outro, a observância à mínima intervenção penal (liberdade). Nesta ponderação, não se pode desprezar a severidade da interferência estatal na privação de liberdade cautelar de alguém, mas tampouco se pode mitigar a gravidade do ato e seu potencial lesivo face aos direitos humanos de outra pessoa (mulher). Neste caso, justifica-se a privação de liberdade cautelar do sujeito pelo fato de representar ameaça ou perigo de dano a bem jurídico tutelado, 32 quando observada a excepcionalidade autorizadora dessa medida. (LAVIGNE e PERLINGEIRO, 2011, p. 300).

A Lei Maria da Penha a partir do artigo 22 prevê as medidas protetivas de urgência, classificando-as em medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor e medidas que obrigam à ofendida. Dessa forma, o artigo 22 da supracitada dispõe as medidas de obrigação do agressor, quais sejam: a suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente (SINARM- Sistema Nacional de Armas, Polícia Federal, Comando do Exército, Polícias Estaduais e demais órgãos que de alguma forma compõe o Sistema Nacional de controle de Armas); afastamento do lar, domicílio ou do local de convivência; proibição de contato e aproximação com a ofendida, seus familiares e testemunhas; restrição ou suspensão da visitação aos dependentes menores de idade; e prestação de alimentos

provisionais ou provisórios; comparecimento a programas de recuperação e reeducação, dentre outros. Juliana Belloque acrescenta:

O elenco das medidas que obrigam o agressor foi elaborado pelo legislador a partir do conhecimento das atitudes comumente empregadas pelo autor da violência doméstica e familiar que paralisam a vítima ou dificultam em demasia a sua ação diante do cenário que se apresenta nesta forma de violência. Como a violência doméstica e familiar contra a mulher ocorre principalmente no interior do lar onde residem autor, vítima e demais integrantes da família, em especial crianças, é muito comum que o agressor se aproveite deste contexto de convivência e dos laços familiares para atemorizar a mulher, impedindo-a de noticiar a violência sofrida às autoridades. Este quadro contribui sobremaneira para a reiteração e a naturalização da violência, sentindo-se a mulher sem meios para interromper esta relação, aceitando muitas vezes o papel de vítima de violência doméstica para manter seu lar e seus filhos. (BELLOQUE, 2011, p. 308)

Por sua vez, o artigo 23 estabelece as medidas protetivas voltadas à mulher, tais como: encaminhamento da ofendida e seus dependentes a programa oficial de proteção e atendimento; recondução ao domicílio após o afastamento do agressor; afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo de seus direitos relativos aos bens, guarda de filhos e alimentos; e separação de corpos. Além dos acréscimos trazidos pela Lei nº 13.882/2019, no qual dispõe a determinação de matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do domicílio ou transferência, independentemente da existência de vaga.

Todavia, até 2018, o descumprimento das medidas de proteção à mulher não ensejava nenhuma incidência criminosa, haja vista que era considerada uma conduta atípica pois não existia dispositivo legal para configurar infração penal, somente no dia 4 de abril de 2018, foi publicada a Lei nº 13.641, que alterava dispositivos da Lei Maria da Penha e torna crime o descumprimento de medidas protetivas, descrito expressamente no artigo 24-A, com pena de detenção de três meses a dois anos.

Por fim, cabe ressaltar que o rol de medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha trata-se de um rol exemplificativo, não obstante, o juiz pode determinar de acordo com o caso concreto, outras medidas não expressamente contidas na referida lei.

2.2.5 Criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar

Outra inovação pertinente da Lei nº 11.340/2006 diz respeito a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher, com competência cível e penal. Conforme dispõe Wânia Pasinato acerca do juizado:

Deverão ter uma atuação que difere da aplicação tradicional da justiça criminal – que se limita à apreciação das responsabilidades criminais e distribuição de penas – para operar em consonância com as convenções internacionais de proteção dos direitos da mulher (CEDAW e Convenção de Belém do Pará), com a Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra a Mulher e o Pacto Nacional de Enfrentamento à Violência contra a Mulher, que enfatizam a adoção de medidas para enfrentar a violência contra a mulher em seus efeitos diretos e indiretos contra a autonomia das mulheres e o exercício de seus direitos. (PASINATO, 2011, p. 134)

Antes da Lei Maria da Penha, a mulher em situação de violência era obrigada a enfrentar uma demanda em âmbito penal, onde muitas das vezes poderia ensejar numa demora da pretensão de proteção, visto o enorme volume do judiciário, sendo assim, além de dificuldades de acesso à justiça. Com a criação desses juizados especializados é possível garantir o acesso mais fácil e rápido ao sistema de justiça, além da padronização de procedimentos e a observância que a violência contra a mulher não se resume apenas ao Direito das Famílias.

Apesar de ser possível o ajuizamento de determinadas demandas nos juizados de violência doméstica e familiar, há outras, como o caso da partilha de bens em divórcio que são excluídas, da apreciação do artigo 14, da Lei Maria da Penha. Isso causa certa resistência para as vítimas de violência, visto que a tramitação da ação de partilha deve ocorrer pelo procedimento comum, fazendo a mulher reviver os momentos de drama relacionado ao que sobreviveu, e com isso, fica imposta a buscar duas vezes a jurisdição.

Todavia, importantíssima as disposições do artigo 33 da Lei nº 11.340/2006 que reforçam necessárias a estruturação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar, e que em sua ausência, caberá as varas cíveis e criminais a competência para conhecer e julgar as causas de violência doméstica e familiar, aplicando-se a legislação pertinente, além de ser garantido o direito de preferência nas demandas de julgamento que envolvam a violência contra a mulher.

3 FEMINÍCIDIO

Neste capítulo, será abordado acerca do feminicídio, o termo é utilizado para intitular o assassinato de mulheres exclusivamente pelo fato de serem do sexo feminino, portanto é a manifestação mais excessiva e atroz da violência contra a mulher. Sua previsão legal está disposta no artigo 121, § 2º, inciso VI, do Código Penal, incluído pela Lei nº 13.104 de 09 de março de 2015.

3.1 ORIGEM E ACEPÇÕES DO TERMO FEMINICÍDIO

A origem da expressão “femicídio” – em inglês, “*femicide*” – é atribuída a socióloga feminista Diana Russel, que o utilizou pela primeira vez em 1976 durante uma exposição perante o Tribunal Internacional de Crimes contra Mulheres, em Bruxelas, em uma sessão que reuniu aproximadamente duas mil mulheres de quarenta países a fim de testemunhar e trocar experiências sobre opressão feminina e violência, denunciando os abusos contra elas cometidos. Na ocasião, Diana Russel referia-se à caracterização de assassinatos de mulheres perpetrados por homens pela razão do sexo feminino, sendo tal crime motivado principalmente por ódio, sensação de posse e superioridade.

Posteriormente a este evento, Diana Russel em parceria com Jane Caputti escreveram um artigo para discorrer acerca do tema, no qual se intitulava “*Femicide: sexist terrorism against women*”, abordando sobre o feminicídio de forma ampla, de modo a conceituar as mortes de mulheres em razão de serem mulheres, além disso, as autores classificam que para haver o femicídio, é necessário resultar de uma discriminação de gênero, bem como tratar-se de um dos pontos finais do processo contínuo de abusos sejam verbais ou físicos, de torturas, e violências a vítima, consoante ao trecho descrito abaixo:

Femicídio está no ponto mais extremo do contínuo de terror anti-feminino que inclui uma vasta gama de abusos verbais e físicos, tais como estupro, tortura, escravização sexual (particularmente a prostituição), abuso sexual infantil incestuoso e extrafamiliar, espancamento físico e emocional, assédio sexual (ao telefone, na rua, no escritório e na sala de aula), mutilação genital (cliterodectomia, excisão, infibulações), operações ginecológicas desnecessárias, heterossexualidade forçada, esterilização forçada, maternidade forçada (ao criminalizar a contracepção e o aborto), psicocirurgia, privação de comida para mulheres em algumas culturas, cirurgias cosméticas e outras mutilações em nome do embelezamento. Onde quer que estas formas de terrorismo resultem em mortes, elas se tornam femicídios. (RUSSEL, RADFORD, 1992, p. 15).

Considera-se feminicídio (ou femicídio) a morte violenta, intencional e não ocasional de uma mulher, ocorridos principalmente em decorrência de uma sociedade patriarcal, machista, misógina e sexista estruturada ao longo dos séculos.

Ademais, importante enfatizar que o Estado e suas instituições colaboram para a prática do crime de feminicídio, vez que não conferem garantias para que as meninas e mulheres possam viver em segurança, seja em âmbito doméstico ou na sociedade, além disso perceptível se verifica que, o Estado é mantenedor do patriarcado, pois de acordo com a mesma, este juntamente com suas instituições não realizam com eficiência suas funções, e portanto, o feminicídio deve ser visto como um crime de omissão do Estado.

Por sua vez, Jane Caputi (1992, p. 205) enfatiza que o feminicídio é “uma expressão da ‘força’ patriarcal” expressa-se, portanto, como uma forma de dominação masculina e poder da ordem patriarcal na sociedade. Neste mesmo sentido, Sônia Schio (2011, p. 127-136) disciplina “o feminicídio é um mal político pois atinge a mulher enquanto pessoa, singular e com igualdade perante os outros, ou seja, perante os homens. A mulher é ultrajada, desrespeitada e morta.” A morte de uma mulher pode ser considerada como a forma mais atroz de atos violentos, que em todos os casos está ligada à dominação e manutenção do poder masculino se torna frequentemente luta do reconhecimento das mulheres como sujeitos de direitos.

Neste prisma, tem-se que violência e o poder patriarcal estão presentes em diversos momentos da história, como na caça às bruxas feita pela Inquisição, e que assim sendo, a prática cruel de assassinar mulheres pela questão do gênero não cessou ao longo do tempo, e se estende ao longo da história.

3.2 CASOS EMBLEMÁTICOS NO BRASIL

Os casos abaixo apresentados são casos reais de como o feminicídio pode se manifestar na sociedade, e como corroboram para findar a vida de várias mulheres de forma cruel e covarde, destruindo diversos sonhos e objetivos pelo fato da não aceitação ou qualquer outro motivo discriminador.

3.2.1 Caso Eliza Samudio

Um dos casos bastante conhecidos de feminicídio no Brasil é o caso de Eliza Samudio. Ela desapareceu em junho de 2010. A jovem tinha 25 anos e pedia

judicialmente o reconhecimento da paternidade do filho ao jogador Bruno Fernandes de Souza, na época goleiro e capitão do Flamengo.

Bruno, que conhecera Eliza em maio de 2009, já havia sido denunciado pela mulher por sequestro, agressão e ameaça, apesar disso, a Juíza de Direito do 3º Juizado da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Jacarepaguá, negou proteção a Eliza, justificando que a vítima somente tinha com o jogador um relacionamento de “caráter eventual e sexual”, e que a Lei Maria da Penha só servia para proteger a família, bem como a proteção da mulher na relação afetiva.

Contudo, posteriormente, foi indiciado e preso sob a acusação de ter planejado o assassinato da ex-modelo. Conforme a denúncia do Ministério Público de Minas Gerais, Eliza foi assassinada em 10 de junho de 2010, no interior de uma residência em Vespasiano, na Região Metropolitana de Belo Horizonte. De acordo com um dos acusados pelo crime, Eliza teria sido morta por estrangulamento e depois esquartejada e concretada. Os restos mortais da jovem, entretanto, nunca foram encontrados. O ex-goleiro, apontado como mandante foi condenado num total de 22 anos e 3 meses em regime fechado pelos crimes de homicídio triplamente qualificado, sequestro e cárcere de privado, além de ocultação de cadáver, bem como os outros cinco envolvidos no crime foram condenados conforme crimes cometidos. (Acesso em 06/03/2022).

3.2.2 Caso Amanda Bueno

Amanda Bueno era o nome artístico no qual era conhecida Cícera Alves de Sena, de 29 anos, a mulher era ex-dançarina do grupo de *funk* Gaiola das Popozudas e havia parado de dançar a pedido de Milton de quem ficara noiva quatro dias antes do assassinato. Dias antes do assassinato, Amanda resolveu contar ao companheiro que trabalhava numa boate de strip-tease em Brasília, e que recorria de uma condenação por tentativa de homicídio de uma ex-colega, ocasião em que Milton a ofendeu. Dias depois, ele foi almoçar com a ex-esposa, que fez vídeos e fotos do encontro para enviar para Amanda, no intuito de provocação, após isto, a jovem decidiu ligar para a mãe, avisando que voltaria para a casa da família em Goiás, porém não houve tempo.

No fim da tarde de 16 de abril de 2015, Amanda, ex-dançarina e mãe de uma criança de 12 anos, foi assassinada no jardim da própria casa, no bairro da Posse, em

Nova Iguaçu, Rio de Janeiro. Uma câmera de segurança gravou o momento em que Milton Severiano Vieira, o Miltinho da Van, de 32 anos, pega Amanda pelo pescoço e bate sua cabeça contra a pedra do jardim e lhe dá coronhadas, além de atirar com pistola e escopeta em seu rosto, após as atrocidades, o homem fugiu do local.

O judiciário brasileiro condenou Milton Severiano Vieira a 40 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão e 32 dias-multa, pelos crimes de homicídio duplamente qualificado (feminicídio e asfixia) contra Amanda Bueno, além de roubo majorado e porte ilegal de arma de fogo de uso restrito. (Acesso em 06/03/2022).

3.2.3 Caso Ângela Diniz

No dia 30 de dezembro de 1976, Ângela Diniz, a *socialite* conhecida do Rio de Janeiro, foi assassinada pelo até então namorado, Doca Street, após este não aceitar o fim do relacionamento que durava aproximadamente quatro meses.

Os dois viviam em constantes brigas pela possessividade e ciúmes de seu companheiro. A briga fatídica aconteceu na véspera do ano novo, onde Doca Street se sentiu humilhado e irritado, após a *socialite* “flertar” com uma alemã na praia, momento em que ele não tolera e decide retornar para a casa onde viviam levando a namorada consigo.

Após chegarem em casa, continuaram as brigas acaloradas, com quebra de móveis e ofensas por ambos os lados, todavia, em seguida, ao se acalmar, Ângela decide pôr fim ao relacionamento, informando que não iria mais viver naquele relacionamento abusivo. Doca Street, inconformado, não aceitou a decisão, mas saiu de casa.

Poucos quilômetros de distância, o mesmo decide voltar para demonstrar a Ângela que sua decisão de término no relacionamento era uma decisão precipitada, mas a mulher estava decidida no término, por isso, não tendo a resposta que queria ouvir da *socialite*, que se levantou e deu as costas, Doca Street, por trás, proferiu a seguinte frase “se você não vai ser minha, não será de ninguém”, e, em seguida, desferiu quatro tiros contra Ângela, deixando a arma de fogo no local do crime, ao lado do corpo da vítima.

Em seu primeiro julgamento, Doca Street foi condenado a dois anos de cadeia, mas obteve o direito de cumprir a pena em liberdade. A tese da defesa era de que ele teria agido em legítima defesa da honra, que se tratava de um crime passionai motivado pelo “amor”. Nesta época, a tese foi totalmente válida através do Código

Penal de 1974 e aplaudida pela sociedade, todavia, com os movimentos feministas realizando estratégias eficazes, principalmente na imprensa, o primeiro julgamento foi anulado. Dois anos mais tarde, em 5 de novembro de 1981 houve um novo julgamento, em que os jurados entenderam que Ângela foi pega de surpresa, o que não lhe deu qualquer chance de defesa. O crime foi classificado como homicídio doloso qualificado, o que garantiu ao assassino uma pena de 15 anos de reclusão. (Acesso em 07/03/2022).

3.3 O FEMINICÍDIO COMO FORMA QUALIFICADORA DO CRIME DE HOMICÍDIO: A TIPIFICAÇÃO ADOPTADA

A criação de tipificação para o assassinato de mulheres em decorrência do gênero, motivadas pela violência doméstica ou familiar ou menosprezo e discriminação contra as mulheres, trata-se de uma das providências do Estado, através do Direito Penal Simbólico, de cessar um dos atos mais extremos e cruéis de violência contra a mulher, a morte.

Através da promulgação da Lei nº 13.104/15 busca perante a sociedade os efeitos do direito penal simbólico, como forma de resposta ao atual quadro de violência contra a mulher, alegando uma punição estatal mais severa, no qual recebe a partir de 2015 uma tipificação específica, além de ser tratada como uma forma qualificadora do crime de homicídio conforme será visto a seguir.

3.3.1 Lei nº 13.104/15 (Lei do Femicídio)

Em 2011, o Congresso Nacional julgou pertinente a instalação de uma Comissão Mista de Inquérito para investigar a situação de violência contra a mulher (CPMIVCM) e apurar as denúncias de omissão do poder público na aplicação dos dispositivos da legislação vigente para proteção as mulheres em situação de violência.

Nesse decurso de tempo, a Comissão diagnosticou índices elevadíssimos de mortes de mulheres ocorridas em razão do gênero, analisando ainda que nos casos investigados ocorria muita impunidade dos agressores. Em seu relatório final, apresentado em junho de 2013, possuía inúmeras recomendações para fazer cessar o quadro grave de violência grave do país, todavia, a principal é um projeto de lei propondo a modificação do Código Penal para acrescentar do §7º ao artigo 121 e,

assim, incluir o feminicídio como uma circunstância qualificadora do crime de homicídio.

O projeto de lei protocolado no Senado Federal com numeração PL 292/2013, de autoria da própria Comissão, propunha que o art. 121 do Código Penal vigorasse com a seguinte redação:

“Art. 121. [...]”

§ 7º Denomina-se feminicídio à forma extrema de violência de gênero que resulta na morte da mulher quando há uma ou mais das seguintes circunstâncias:

I – relação íntima de afeto ou parentesco, por afinidade ou consanguinidade, entre a vítima e o agressor no presente ou no passado;

II – prática de qualquer tipo de violência sexual contra a vítima, antes ou após a morte;

III – mutilação ou desfiguração da vítima, antes ou após a morte: Pena - reclusão de doze a trinta anos.

§ 8º A pena do feminicídio é aplicada sem prejuízo das sanções relativas aos demais crimes a ele conexos”.

Além disso, como justificativa ao projeto de lei, relatava que o feminicídio é um crime de ódio contra as mulheres, justificado pela histórica e cultural dominação masculina em desfavor da mulher.

O feminicídio é, assim, a última instância de controle da mulher pelo homem: o controle da vida e da morte. Ele se expressa como afirmação irrestrita de posse, igualando a mulher a um objeto, quando cometido por parceiro ou ex-parceiro; como subjugação da intimidade e da sexualidade da mulher, por meio da violência sexual associada aos assassinatos; como destruição da identidade da mulher, pela mutilação ou desfiguração de seu corpo; como aviltamento da dignidade da mulher, submetendo-a a tortura ou a tratamento cruel ou degradante. (Comissão Parlamentar Mista de Inquérito sobre Violência contra a Mulher (Relatório Final, CPMI-VCM, 2013, p. 1.003. Acesso em: 13/03/2022)

Neste relatório final, também foi explanado a importância de reconhecer e tipificar o feminicídio no Estado brasileiro, no qual dispõe:

A importância de tipificar o feminicídio é reconhecer, na forma da lei, que mulheres estão sendo mortas pela razão de serem mulheres, expondo a fratura da desigualdade de gênero que persiste em nossa sociedade, e é social, por combater a impunidade, evitando que feminicidas sejam beneficiados por interpretações jurídicas anacrônicas e moralmente inaceitáveis, como o de terem cometido “crime passionai”. Envia, outrossim, mensagem positiva à sociedade de que o direito à vida é universal e de que não haverá impunidade. Protege, ainda, a dignidade da vítima, ao obstar de antemão as estratégias de se desqualificarem, midiaticamente, a condição de mulheres brutalmente assassinadas, atribuindo a elas a responsabilidade pelo crime de que foram vítimas. (Comissão Parlamentar Mista de Inquérito sobre Violência contra a Mulher (Relatório Final, CPMI-VCM, 2013, p. 1.005. Acesso em: 13/03/2022)

Durante a discussão em âmbito do Senado Federal, o projeto foi encaminhado para à Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) onde passou por algumas

mudanças, entre as principais efetuadas, destaca-se uma nova definição legal dada ao feminicídio, a inclusão de uma quarta circunstância e a supressão de uma parte da redação do § 7º, a fim de possibilitar a punição pela tentativa, além de propor causas especiais de aumento para o feminicídio cometido.

Na Câmara dos Deputados, o PJ 292/2013 passou a tramitar como PL 8.305/2014, sendo a redação final do projeto aprovado pelo plenário da Câmara e sancionado pela Presidente da República Dilma Rouseff, o que deu origem a Lei nº 13.104/15.

A Lei nº 13.104/15, conhecida como Lei do Feminicídio, foi promulgada com a seguinte redação:

Homicídio simples
 Art. 121. [...]
 Homicídio qualificado
 § 2º [...]
 Feminicídio
 VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino:
 [...]
 § 2º -A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:
 I - violência doméstica e familiar;
 II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher.
 [...]
 Aumento de pena
 [...] §7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:
 I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto;
 II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência;
 III - na presença de descendente ou de ascendente da vítima.
 Art. 2º O art. 1º da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte alteração:
 “Art. 1º [...]
 I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I, II, III, IV, V e VI).”
 Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.” (Lei nº 13.104/15.
 Acesso em: 13/03/2022)

Por fim, importante ressaltar que o legislador atribuiu ao feminicídio a qualidade de crime hediondo, incluindo-o no inciso I do artigo 1º da Lei nº 8.072/90 (Lei dos Crimes Hediondos), e por serem de extrema gravidade e reprovação social, a pena em abstrato para os crimes qualificados como hediondos possuem um grau mais elevado e severo (de 12 a 30 anos), não admitindo-se também os institutos de anistia, graça, indulto ou fiança.

3.3.2 A tipificação como ato simbólico

Historicamente, os direitos das mulheres e as leis penais não concordaram por bastante tempo, onde as legislações, em sua vasta maioria, eram dirigidas para continuidade da subordinação e submissão das mulheres e seus direitos perante aos direitos dos homens. Isso pode ser facilmente observado tanto no Direito Civil, onde mulheres casadas eram submetidas à condição de incapaz, mas também no Direito Penal, onde apenas mulheres honestas estavam sujeitas a serem vítimas de crimes sexuais, ou que absolviam o marido que matava a mulher adúltera em nome da legítima defesa da honra.

Nesta esteira, a tipificação do feminicídio trata-se de uma das políticas públicas para o rompimento do ciclo de violência sofrida pelas mulheres ao longo da vida e, especificamente, o fato do crime de homicídio contra elas em razão do gênero, sexo ou condição feminina. Acerca do termo políticas públicas, Boneti (2017, p. 13, acesso em: 14/03/2022) assevera “as ações que nascem do contexto social, mas que passam pela esfera estatal como uma decisão de intervenção pública em uma realidade social, para realizar transformações [...]”.

No mesmo sentido, pontual é o posicionamento Luiz Regis Prado:

O artigo 121, § 2º, inciso VI qualifica o delito de homicídio quando este é praticado “contra a mulher por razões da condição de sexo feminino”. A circunstância em apreço, que recebe o nomen iuris feminicídio, sanciona mais severamente o assassinato de mulheres decorrente de uma cadeia progressiva de agressão, verificada no âmbito doméstico e familiar, ou, ainda, quando provém de um ato discriminatório relacionado à específica condição de ser mulher. Passada uma década da promulgação da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), o legislador brasileiro ainda precisa fazer uso da criminalização para conter a violência doméstica, visto que os instrumentos estatais disponíveis para prevenção e repressão de tais condutas, embora representem significativo avanço, revelam-se ineficazes. (PRADO, 2019, p. 28)

É importante haver legislações especificadas para romper com a neutralidade aparente do Direito, pois esta neutralidade formal não basta para evitar que os casos de violência contra a mulher aumentem, além de que, se trata de uma luta contra a ordem patriarcal e machista existente.

Neste íterim, analisar o homicídio, é realizar uma tratativa neutra sobre o assassinato de outrem, legitimando a violência contra a mulher ao longo do tempo e esvaziando o caráter simbólico que a Lei possui. Imprescindível ressaltar que a violência contra a mulher se trata de um evento histórico e cultural, que foi tolerado e justificado pelo próprio Estado, portanto, este mesmo Estado deve desconstruir essa

normalização da violência, e faz isto, através do seu poder coercitivo, por meio da criação de um tipo penal específico busca alcançar uma força simbólica na sociedade.

Acerca desse caráter simbólico, por meio do Direito Penal Simbólico, discorre Helena Regina Costa:

a expressão "direito penal simbólico" é geralmente usada como reprovação, crítica ou denúncia do uso ilegítimo de criminalizações para obter efeitos meramente "ilusórios", sem que se empreendam esforços para alcançar efeitos instrumentais (COSTA, 2010, p. 142)

É certo que a morte de toda pessoa é uma questão de extrema relevância e deve ser combatida, todavia, ao usar da tipificação específica em lei, tem-se que não é plausível aceitar que mortes em decorrência, por exemplo, do tráfico de entorpecentes sejam explicadas da mesma forma que a morte de uma mulher que não quer mais se manter em um relacionamento.

Em conclusão, a utilização da lei penal para tratar dos casos de violência contra a mulher, mais especificamente, nos casos de feminicídio, é fundamental para cessar os atos generalizados de violência, que através de uma sociedade patriarcal e machista se enraizaram em nossas histórias.

3.5 BREVE LEVANTAMENTO DE DADOS DE FEMINICÍDIO NO ESTADO DE GOIÁS

Conforme publicado pelo observatório da Secretaria de Estado da Segurança Pública do Governo do Estado de Goiás, em 8 de julho de 2021 e atualizado em 15 de fevereiro de 2022, cresce o índice de violência contra a mulher, em específico neste tópico, os casos de feminicídio no Estado de Goiás.

Os dados disponibilizados no site (acesso em: 18/03/2022 as 21:50) indicam que, no ano passado, 54 mulheres foram assassinadas; enquanto em 2020 esse número foi de 44 vítimas, um índice de aumento de aproximadamente 23%. De outra maneira, 10 mulheres a mais tiveram suas vidas e sonhos interrompidos pela violência doméstica e familiar ou em razão da discriminação ou menosprezo pelo gênero feminino.

Apesar do recuo de 2,4% dos casos letais no país, que em 2021 registrou 1.319 feminicídios e no ano anterior, um total de 1.351 de vítimas, totalizando assim, 32 vítimas a menos. Na contramão das breves estatísticas nacionais, o Estado de

Goiás vem demonstrando que os casos envolvendo violência contra a mulher estão sendo mais fatais.

Diferentemente da diminuição dos índices de criminalidade no Estado, o número de casos envolvendo a morte de mulheres aumentam, cujo os números demonstram a problemática da violência, envolvendo raízes profundas. Neste ínterim, a violência contra a mulher não pode ser tratada como uma violência qualquer como foi verificado ao longo deste trabalho, pois envolve diversos fatores com características variadas, onde na maioria dos casos, a morte da mulher é consequência do sentimento de objetificação, discriminação e posse do outro.

CONCLUSÃO

Através da análise da violência contra a mulher, numa perspectiva histórica, social, estrutural e cultural, foi possível demonstrar a discrepância e inferioridade socialmente imposta à mulher. Neste prisma, o presente trabalho evidenciou a construção histórica do gênero feminino como um ser submisso à dominação masculina, de forma que a violência se tornou tão naturalizada a ponto de não haver questionamentos, todavia, produto estrutural de uma sociedade patriarcal, a violência contra as mulheres se manifesta das mais diversas formas e trazem consequências trágicas à estas.

Nesse sentido, após inúmeras impunidades em julgamentos de casos de violência contra a mulher, foi-se promulgada a Lei nº 11.340 de 2006, chamada Lei Maria da Penha com objetivo principal de punição aos agressores e proteção a vítima de violência doméstica e familiar, como visto, foi uma caminhada árdua para haver uma legislação específica para tratamento desse tipo de violência, uma vez que foi necessário encaminhar o caso de Maria da Penha Fernandes para apreciação pela CIDH, que pressionou o Estado brasileiro, até então inerte a esta problemática, a realizar políticas públicas de enfrentamento à violência de gênero. Com a promulgação da Lei Maria da Penha, inúmeras inovações foram introduzidas em nossa legislação, como: o afastamento da Lei nº 9.099/95, a aplicação de medidas protetivas de urgência, tutela específica, criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar, dentre outros.

Por último, estudou-se a forma mais atroz da violência contra as mulheres: o feminicídio. O fenômeno foi abordado, explanando suas acepções e demonstrando vigorosamente que, em síntese, se trata da morte de mulheres pelo fato de serem mulheres, seja pela violência doméstica e familiar ou pelo menosprezo ou discriminação ao gênero. Através da abordagem de casos emblemáticos, verificou-se que este crime continua sendo ignorado, se tornando, de certo modo, mais um exemplo de grave manifestação da dominação masculina sobre a vida e morte das mulheres.

A tipificação do feminicídio, como uma iniciativa da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito da Violência contra a Mulher possuiu papel fundamental para que a Lei nº 13.104 de 2015, conhecida como Lei do Feminicídio fosse promulgada, portanto, além de uma análise sobre a nova qualificadora penal, foi realizada uma

breve explanação acerca do Direito Penal Simbólico e breve levantamento de dados dos anos de 2020 e 2021 no Estado de Goiás, como material de apoio, as próprias informações disponibilizadas pela Secretária de Segurança Pública.

Sendo assim, o estudo acerca da violência contra a mulher e a Lei Maria da Penha, demonstrou que a legislação possui ferramentas específicas para proteção a mulher e trouxe inovações em outras legislações com o intuito de atingir tal finalidade, contudo, é possível observar, cotidianamente as dificuldades enfrentadas para efetivamente aplicar o disposto na lei a fim de proteger as vítimas. Além disso, acredita-se que através das disposições no decorrer deste trabalho foi reforçado a constitucionalidade da Lei Maria da Penha.

Contudo, mesmo com a Lei Maria da Penha, os casos de violência aumentam, o que se faz necessário à sua tipificação. Ao tipificar o feminicídio no Código Penal brasileiro, consagrou o legislador que a violência de gênero se trata de problemática de caráter emergencial e de comoção social, e que deve se fazer valer de penas mais severas para resguardar as garantias fundamentais, de concretizar os direitos humanos e principalmente, proteger o bem jurídico mais importante do ordenamento jurídico, a vida.

Portanto, mais do que a criação de leis destinadas aos fins de combate à violência as mulheres e conseqüentemente a proteção de suas vidas, é necessário a criação de políticas públicas efetivas e conscientização da problemática enfrentada, por isso, se faz importante as manifestações, palestras e reuniões realizadas por membros da sociedade, e principalmente pelos membros do poder, seja judiciário, legislativo e até mesmo executivo, que acima disso, o sentimento de impunidade e insegurança não prospere constantemente na vida de inúmeras mulheres, e que somente é possível com a construção de uma sociedade mais justa, reflexiva e acolhedora, isenta de machismo e principalmente do sentimento de objetivação e posse.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BELLOQUE, J.: **Das medidas protetivas que obrigam o agressor – artigos 22.** In: CAMPOS, C. H. (Org.). *Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídicofeminista.* Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011.
- BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina.** 3ª ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2003.
- BRAVO, Renata. **Femicídio – Tipificação, Poder e Discurso -**, 1. ed. Editora Lumen Juris, 2019.
- CAMPOS, C. H.; CARVALHO, S.: **Tensões atuais entre a criminologia feminista e a criminologia crítica: a experiência brasileira.** In: CAMPOS, C. H. (Org.). *Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista.* Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011.
- CANOTILHO, J.J. Gomes Canotilho. **Direito Constitucional**, 3ª ed, Coimbra: Almedina, 1998.
- CAPUTI, Jane. **Advertising Femicide: lethal violence against women in pronography and gorenography.** In: RUSSEL, Diana; RADFORD, Jill. *Femicide: The Politics of Woman Killing.* Nova York: Twayne Publishers, 1992.
- COSTA, Helena Regina Lobo da. **Proteção Penal Ambiental: viabilidade – efetividade – tutela por outros ramos do direito.** São Paulo: Saraiva, 2010.
- DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça: A efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher.** 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.
- DÓRIA, Carlos Alberto. **"A tradição honrada: a honra como tema de cultura e na sociedade ibero-americana"**. Cadernos Pagu, Campinas: Unicamp, 1994.
- FARAH, Marta Ferreira Santos. **Gênero e Políticas Públicas.** Estudos Feministas, Florianópolis, 2004.
- FOUCAULT, Michel. **A arqueologia do saber.** 8. ed., Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2016.
- GIMENES, Eron Veríssimo. **Lei Maria da Penha Explicada - Doutrina e Prática: Legislação Complementar: Atualizada com as alterações promovidas pela Lei nº 13.931, de 10 de dezembro.** 2. ed. Editora Edipro, 2020.
- HABIB, Gabriel. **Leis Penais Especiais.** 8. ed. rev. atual. e ampl. Salvador: Juspodivm, 2016;

HEILBORN, Maria Luiza. **“Corpo, Sexualidade e Gênero”**, in DORA, Denise Dourado (org.). **Feminino Masculino - igualdade e diferença na justiça**. Porto Alegre: Editora Sulina, 1997.

HERMANN, Leda Maria. **Maria da Penha, Lei Com Nome de Mulher: violência doméstica e familiar**, 2008.

HIRIGOYEN, Marie-France. **A violência no casal, da coação psicológica à agressão física**. Tradução de Maria Helena Kühner. Rio de Janeiro: Editora DFL, 2005.

LAVIGNE, R. R.; PERLINGEIRO, C.: **Das medidas protetivas de urgência – artigos 18 a 21**. In: CAMPOS, C. H. (Org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico feminista**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011.

MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia feminista: novos paradigmas**. São Paulo: Saraiva, 2014.

MIRABETE, Júlio Falbrini. **Manual de direito penal**. São Paulo: Atlas, 2001. v.2

MONTENEGRO, Marília. **Lei Maria da Penha. Uma Análise Criminológico- Crítica**, 1. ed. Editora Revan, 2015.

PASINATO, Wânia. **Avanços e obstáculos na implementação da Lei 11.340/2006**. In: CAMPOS, Carmen Hein de organizadora. **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminina**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

PINHO, Leda de. **A Mulher no Direito Romano: Noções históricas acerca do seu papel na constituição da entidade familiar**. Revista Jurídica Cesumar. vol. 2, n. 1, pgs. 269-291. ano. 2002.

PINTO, Céli Regina Jardim. **Uma História do feminismo no Brasil**. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2003.

PRADO, Luiz Regis. **Tratado de direito penal: parte especial: art. 121 a 249 do CP**. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

RUSSEL, Diana; RADFORD, Jill. **Femicide: The Politics of Woman Killing**. Nova York: Twayne Publishers, 1992.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. **Gênero, patriarcado, violência**. São Paulo: Editora Perseu Abramo, 2004.

SANTOS, Cecília MacDowell. **Da Delegacia da Mulher à Lei Maria da Penha: lutas feministas e políticas públicas sobre violência contra mulheres no Brasil**. Oficina do Centro de Estudos Sociais, Coimbra, n. 301, março de 2008.

SEGATO, Rita Laura. **La escrita em el cuerpo de las mujeres asesinadas em Ciudad Juárez**. Buenos Aires: Tinta Limón, 2010.

SCHIO, Sônia Maria. HANNAH ARENDT: **o mal banal e o julgar**. Veritas, v. 56, n. 1, jan./abr. 2011.

TELES, Maria Amélia de Almeida; MELO, Mônica de. **O que é violência contra a mulher**. São Paulo: Brasiliense, 2003.

TIBURI, Márcia. **Feminismos em comum: para todas, todes e todos**. Rio de Janeiro: Rosa dos Ventos, 2008.

ZAFFARONI, E. Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Ajelandro; **Direito Penal Brasileiro**. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

BRASIL. Presidência da República. Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006. **Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 07/09/2021.

BRASIL. Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015. **Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm. Acesso em: 21/03/2022.

BRASIL. DECRETO Nº 1.973, DE 1º DE AGOSTO DE 1996. **Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará**, em 9 de junho de 1994. Disponível: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm. Acesso em: 12/11/2021.

Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-2848-7-dezembro-1940-412868-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 09/12/2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (5. Turma). **HC 182.411/Rs**. Impetrante: Katarine Olmedo Braun - Defensora Pública. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/16395921/habeas-corpus-hc-182411>. Acesso em: 15/02/2022.

Brasil. Supremo Tribunal Federal (6. Turma) – **HC: 184990 RS 2010/0169388-0**, Impetrante: Katarine Olmedo Braun - Defensora Pública. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Relator: Ministro OG Fernandes. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201001693880&dt_publicacao=09/11/2012. Acesso em: 15/02/2022).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.424 DISTRITO FEDERAL. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6393143>.
Acesso em: 06/02/2022.

A lei na íntegra e comentada. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/lei-11340/lei-maria-da-penha-na-integra-e-comentada.html>. Acesso em: 05/02/2022.

ÁVILA, Thiago André Pierobom de. **Lei Maria da Penha. Uma análise dos novos instrumentos de proteção às mulheres.** Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 12, n. 1611, 29 nov. 2007. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/10692>. Acesso em: 23/01/2022.

BONETI, Lindomar. **Políticas públicas por dentro.** Ciudad Autónoma de Buenos Aires: CLACS; São Paulo: Mercado de Letras, 2017. Disponível em: http://biblioteca.clacso.edu.ar/clacso/se/20171002015938/Políticas_publicas_por_dentro.pdf. Acesso em: 14/03/2022.

CICLO DA VIOLÊNCIA. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/violencia-domestica/ciclo-da-violencia.html>. Acesso em: 23/01/2022)

Caso Amanda Bueno. Disponível em: <http://www.compromissoeatitude.org.br/caso-amanda-bueno-feminicidio-e-revitimizacao/>. Acesso em: 06/03/2022.

Caso Eliza Samúdio. Disponível em: <http://www.compromissoeatitude.org.br/caso-amanda-bueno-feminicidio-e-revitimizacao/>. Acesso em: 06/03/2022.

Caso Ângela Diniz. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/crime-passional-doca-street/>. Acesso em: 07/03/2022.

Movimento Feminista: história no Brasil. Disponível em: <https://www.politize.com.br/movimento-feminista/>. Acesso em: 08/11/2021.

Feminismo no Brasil: Disponível em: <https://www.todamateria.com.br/feminismo-no-brasil/>. Acesso em: 08/11/2021.

ORTEGA, Flávia. **Feminicídio (art. 121, 2º, VI, do CP. Brasil, 2016).** Disponível em: <https://draflaviaortega.jusbrasil.com.br/artigos/337322133/feminicidio-art-121-2-vi-docp>. Acesso em: 21/03/2021.

Relatório nº 54/01 – Caso 12.051. Disponível em: https://assets-compromissoeatitude-ipc.sfo2.digitaloceanspaces.com/2012/08/OEA_CIDH_relatorio54_2001_casoMariadaPenha.pdf. Acesso em: 23/01/2022.

Relatório Final da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito sobre a violência contra as mulheres. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/relatorio->

[final-da-comissao-parlamentar-mista-de-inquerito-sobre-a-violencia-contra-as-mulheres](#). Acesso em: 13/03/2022.

Quem é Maria da Penha. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/quem-e-maria-da-penha.html>. Acesso em: 23/01/2022.

Secretaria de Estado da Segurança Pública do Estado de Goiás – **Estatísticas**. Disponível em: <https://www.seguranca.go.gov.br/estatisticas>. Acesso em: 18/03/2022.

Violência contra a mulher em 2021. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/03/violencia-contra-mulher-2021-v5.pdf>. Acesso em: 18/03/2022.